

Em melhor análise da impugnação observa-se que a mesma foi repetida da 1ª impugnação da empresa e ainda com erro gravíssimo tendo em vista a menção a partes já modificadas ou suprimidas do termo de referência atual, tendo os questionamentos já sido superados na impugnação anterior, acolhido em partes.

Aglutinação indevida / Conflito entre locação e possível compra de sistemas

Não existe a aglutinação indevida, na verdade o município esta contratando uma solução para os sistemas utilizados, listando todas as funcionalidades no TR para conhecimento e precificação, podendo a empresa vencedora utilizar a locação de sistemas ou utilização de software livre, a proposta que for mais vantajosa para o município desde que cumpre os requisitos elencados no TR, bem como tenha sido declarado apto no teste de conformidade.

A previsão de locação de software e software público, visa a ampla concorrência e a melhor funcionalidade com melhor preço para o município, atendendo a necessidade com economia na contratação, com melhor uso do bem público.

Com relação a disponibilização do código fonte, entendemos que os itens com essa descrição trata-se de no caso da empresa vencedora trabalhar com software livre, e no caso de locação não seria necessário, frisando a melhor proposta para o município.

Visando dar ampla concorrência foi suprimido do Termo de Referência, os itens 2.23 a 2.29 (Edital antigo) e acrescentado o item

18.29 - No caso da empresa trabalhar com locação de software não tem obrigação de fornecer código fonte, esta previsão aplicasse somente a empresa que trabalhar com software livre.

Falta de previsibilidade orçamentária

A proposta comercial deve ser baseada nas funcionalidades constantes no TR, e pelo próprio TR a empresa tem condições de orçar o custo e tempo da demanda para entrega dos módulos de acordo com a necessidade do município.

Ainda temos a previsão não obrigatória da visita técnica, que por si só poderia sanar qualquer dúvida da necessidade do município, apesar das empresas do ramo terem expertise e conhecerem a demanda, devido ao trabalho em outros locais com demandas parecidas.

Modalidade Imprópria

Respondido pela PGM (Fls 1207 e a 1209).

Insegurança vulnerabilidade dos softwares livres

Infelizmente os ataques cibernéticos são uma realidade, até porque a evolução acabou trazendo um grande número de usuários e sistemas novos, não sendo os ataques restritos ao software livre, qualquer sistema esta sujeito há algum tipo de invasão.

Temos que nos precaver e criar mecanismos de segurança que, se não capazes de impedir, que ao menos dificultem ao máximo ataques, utilizando-se de antivírus e firewall atualizados, o que, o município já mantém como forma de segurança, devendo os sistemas (softwares) se atualizarem e adequarem quando acionado a qualquer tipo de falha, principalmente de segurança.

A contratação será feita por pessoa jurídica legalmente habilitada. Tanto na hipótese de locação como de software livre, qual sagrar-se vencedora irá responder pelas eventuais falhas na prestação de serviços.

A menção de comunidade ou fabricantes no item 10.10 se dá pelo fato de alguma comunidade de software livre reportar alguma falha de segurança, em um sistema utilizado pelo município, deve ser atualizado para sanar a falha, da mesma forma se o fabricante privado reporta-se a falha.

Desta forma este questionamento não deve prosperar tendo em vista que qualquer software esta sujeito a invasão e não somente os softwares livres como quer nos fazer crer o impugnante.

Clausula conflitante

Apesar de não está relacionado no final da impugnação, em sua fundamentação descreve clausulas como conflitantes e na verdade os itens 10.11 e 10.12, não são conflitantes com o item 19.2.3, trata-se de uma medida de segurança extra, visto que se houver qualquer problema no banco na nuvem consigamos restaurar pelo arquivo existente em nosso servidor, não será utilizado no uso dos sistemas, trata-se de uma medida de segurança extra.

Conclusão

Pelo exposto reitera-se que a primeira impugnação foi acolhida parcialmente havendo supressão dos itens (2.23 a 2.29 * 1º edital e Termo de referência) e acréscimo do item 18.29 (*edital e termo novos retificados), para não restar dúvida quando a obrigatoriedade de fornecimento do código fonte, no caso de empresa de software privado.

Com todo embasamento o restante da impugnação não deve prosperar conforme os entendimentos esboçados nesta manifestação e já dispostos no processo (fls 1205 a 1209).

Desta forma encaminho para apreciação do pregoeiro para que decida a presente impugnação.

Valença, 19 de Janeiro de 2023.